



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2394232-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor JONATAS DE OLIVEIRA SILVA, é réu ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Marco A. Cardoso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA, REBOUÇAS DE CARVALHO, PONTE NETO, DÉCIO NOTARANGELI E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.260

Ação Rescisória nº 2394232-57.2024.8.26.0000

Autor: Jonatas de Oliveira Silva

Réu: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. Pretensão de desconstituição de V. Acórdão que manteve decisão proferida nos autos de origem, afastando o pedido de retificação do cumprimento da obrigação de fazer. Alegação de violação a coisa julgada (art. 966, inciso IV do CPC). Inadmissibilidade. Exequente que, após a homologação dos cálculos e determinação para expedição do ofício requisitório, aduziu incorreção no apostilamento do título, sem, contudo, demonstrar qualquer irregularidade. Questão acobertada pelo manto da preclusão. Planilha juntada pela Fazenda Pública que aponta incorporação dos 9/10 da verba de representação, bem assim denota-se dos holerites juntados aos autos que houve o apostilamento do título executivo, o que, aliás, foi expressamente reconhecido pelo servidor. Ausência de violação à coisa julgada. Ação rescisória que não é sucedâneo recursal, não tendo por finalidade a revisão do julgado apenas em razão do manifesto inconformismo do autor. **Improcedência da ação.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Jonatas de Oliveira Silva** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando desconstituir o V. Acórdão proferido pela C. 9ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento nº 2245787-68.2022.8.26.0000, interposto pelo autor, com vistas ao reconhecimento do direito à incorporação salarial (9/10 em compasso com a coisa julgada material).

Alega o autor, em síntese, que nos idos de 2017 ajuizou ação de rito ordinário, uma vez que na qualidade de policial militar prestando serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

específicos junto à Assessoria Policial Militar do Eg. Tribunal de Justiça Militar, teria direito à incorporação de décimos de vencimentos à luz do artigo 135, III da Lei 10.261/68 c/c a Lei 1.110/10 e Lei Complementar 813/96. Aponta que o pedido foi julgado procedente e iniciado o regular cumprimento de sentença (autos nº 0026119-38.2020.8.26.0053), o MM. Juízo “a quo” homologou apenas 3/10 de incorporação em seus vencimentos; e procura desconstituir Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2245787-68.2022.8.26.0000, que confirmou a r. decisão de primeiro grau. Propõe o presente remédio rescisório, com fulcro no art. 966, inciso IV do CPC, alegando violação à coisa julgada, porquanto foi reconhecida a integralização das verbas incorporadas em 7/10 (atualmente 9/10). Postula a concessão da justiça gratuita e a procedência da ação a fim de que seja efetivado o cumprimento da coisa julgada, qual seja, a incorporação plena de 9/10 tal qual obtido em fase cognitiva, precedente ao cumprimento de sentença.

Às fls. 17/18, foi determinado ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentos que comprovassem sua pobreza, na acepção jurídica do termo; apresentados os holerites (fls. 27/33), foi indeferida a gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 34).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 36) e recolhimento das custas (fls. 41/44).

A requerida apresentou contestação aduzindo, em preliminar, a inadmissibilidade da ação, pois não houve manifesta violação à norma jurídica, bem assim que esta via não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. No mérito, afirma que não socorre o pedido do autor no sentido de que teria direito a mais décimos de gratificação de representação, visto que a partir da EC nº 103/2019 vedou-se a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Aponta que os décimos incorporados aos vencimentos do autor estão de acordo com a legislação vigente, inexistindo, pois, qualquer mácula a ser retificada,

além de que o valor da gratificação somente poderá mudar caso seja alterado o valor da referência, não cabendo ao Judiciário interferir na Administração para modificar a política remuneratória dos servidores, sob pena de afronta ao art. 2º da CF (fls.59/80).

É o relatório.

O pedido autoral não comporta agasalho.

Como se infere do feito, o autor ajuizou ação de rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando a incorporação aos seus vencimentos da Gratificação de Representação, em razão de prestar serviços junto à Assessoria Policial Militar do E. Tribunal de Justiça Militar.

A ação tramitou sob o nº 1007480-57.2017.8.26.0053, sendo julgada procedente, para o fim de condenar a requerida à incorporação dos décimos por ano na atividade exercida de acordo com a situação funcional do servidor, apostilando-se o seu direito, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos, vencidos e não pagos, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária.

Com o trânsito em julgado da decisão em 18/09/2020, iniciou-se o cumprimento de sentença (autos nº 0026119-38.2020.8.26.0053); e diante do integral cumprimento da obrigação de fazer, a Fazenda Pública pleiteou a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (fls. 128 e 129/132 daqueles autos), tendo a parte exequente manifestado expressa **concordância**, conforme petição subscrita às fls. 137.

Apresentados os cálculos, e, ante a ausência de impugnação, o MM. Juízo “a quo”, aos 27/06/2022, houve por bem homologar as contas apresentadas pelo exequente, com determinação para expedição de ofício requisitório (fls.

138/143, 144 e 150).

Porém, em setembro/2022, após a homologação dos cálculos e determinação para expedição de ofício requisitório, o exequente, com base em alegações genéricas, requereu a retificação da obrigação de fazer por incorreção no apostilamento do título, sob a afirmação de que teriam sido incorporados apenas 3/10 da gratificação de representação aos seus vencimentos, quando o correto seriam 9/10 (fls. 156).

Assim, sobreveio a decisão de fls. 166, afastando a pretensão, haja vista que o exequente buscou rediscutir obrigação de fazer que já tinha reconhecido como integralmente satisfeita – restando preclusa a questão.

Contra tal decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2245787-68.2022.8.26.0000; e por Acórdão relatado pelo E. Desembargador Rebouças de Carvalho, a C. 9ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso, forte na tese de inexistir “*nos autos qualquer comprovação de ocorrência de irregularidades no cumprimento da obrigação de fazer*” – não se mostrando “*admissível reavivar questões já definitivamente decididas e que se encontram preclusas nos autos*”.

Inconformado, o autor/exequente ajuizou esta ação rescisória, buscando a rescisão do julgado sob o argumento de que houve violação à coisa julgada, nos termos do artigo 966, inciso IV do CPC, que assim dispõe:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

IV- ofender a coisa julgada”.

No entanto, ao contrário da tese defendida pelo autor, descabida a propositura da ação rescisória com fulcro no inciso IV do art. 966, do CPC, vez que

não se vislumbra violação da coisa julgada.

Com efeito, o fundamento da r. decisão de fls. 166, mantida pelo V. Acórdão, foi a **preclusão** da questão: muito depois de homologados os cálculos relativos à obrigação de pagar, o exequente aduziu a incorreção no apostilamento do título – sem demonstrar, contudo, motivos que o houvessem feito crer que o apostilamento estaria errado; e sem indicar quais seriam os valores efetivamente devidos e eventuais diferenças em relação à quantia requisitada.

A tese de que o Aresto teria violado a coisa julgada não se sustenta; pois o r. *decisum* que o recurso devolveu a exame não proclamou conformidade ou desconformidade entre os atos da executada e o título executivo ao qual se dava cumprimento – mas sim a impossibilidade de o autor levantar objeção a esse respeito **depois de haver concordado, no momento processual oportuno, com o apostilamento efetuado pela Fazenda; e depois de ter obtido o assentimento da Fazenda a seus próprios cálculos**, em função dos quais se expediu requisitório.

Tem-se ademais disso que a planilha juntada pela Fazenda Pública a fls. 129/132 aponta que o autor incorporou judicialmente 9/10; e os holerites de fls. 157/159 mostram o apostilamento correlato, com o qual o autor concordou – tal como já apontado (fls. 137).

Assim, descabe falar em violação à coisa julgada, nos moldes do art. 966, inciso IV do CPC.

Não fosse isso, é certo que a ação rescisória é o meio reservado às situações excepcionais, diante da natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada. Dessarte, não se destina a uma reanálise da demanda, pois seu ajuizamento nestas condições importaria transformá-la em recurso de prazo dilatado, ferindo frontalmente as garantias constitucionais da efetividade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se vê, o autor demonstra, na verdade, inconformismo com o resultado do julgamento. Contudo, a ação rescisória não tem por finalidade a revisão do julgado apenas em razão do manifesto inconformismo do autor.

Ante o exposto, **julga-se improcedente** o pedido formulado, ficando a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados na forma do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil em R\$ 1.000,00.

BANDEIRA LINS

Relator